



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ/SP.

Ref. Pregão Presencial n.º 031/2022

Processo n.º 53/2022

VIA + SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.844/0001-40, com sede na Rua Jurubatuba, n.º 1350, Conjunto 913, Centro, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.725-000, por seu Procurador, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1) DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 031/2022, referente ao Processo Licitatório n.º 53/2022 pela Prefeitura Municipal de Corumbataí, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços complementares continuados com dedicação exclusiva na área de saúde.

Em que pese o costumeiro acerto desta Comissão, no presente caso, foi detectada no edital de licitação falhas que podem comprometer a legalidade do certame.

Desta forma e conforme restará demonstrado, devido a exigências restritivas de participação, o Edital merece ser devidamente retificado.



2) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Item 14 do Edital, o prazo de impugnação é em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Desta forma e considerando que o certame será realizado no dia 09 de setembro, encontra-se a presente impugnação dentro do intrínseco temporal previsto no Edital.

3) DO DIREITO

3.1. Da exigência de registro ativo no CNES

Em análise minuciosa ao Edital publicado, verificamos que o item 11.2.3.2 exige como qualificação técnica que a empresa participante possua registro ativo no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Ocorre que referido cadastro não é obrigatório para todas as empresas do ramo de saúde, sendo uma exigência descabível ao objeto do certame.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme disposto na Portaria de Consolidação n.º 01/2017 do Ministério da Saúde, é obrigatório o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país (art. 359, inc. I), sendo assim considerado o *“espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”* (art. 360, inc. II).

Desta forma, para fins de obrigatoriedade de cadastro no CNES, o estabelecimento de saúde deverá preencher os seguintes critérios mínimos:

- 1) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde;
- 2) Onde são realizadas: o espaço físico deverá ser onde as atividades são efetivamente realizadas;
- 3) Ações e serviços de saúde de natureza humana: o estabelecimento de saúde deve realizar “ações e serviços de saúde humana”.

Assim, só será obrigatório o cadastro no CNES no caso de a pessoa jurídica possuir uma estrutura física e permanente onde realizará efetivamente os serviços de saúde.

Ocorre que, conforme consta expressamente no edital, as atividades de saúde serão realizadas em estabelecimento do próprio Município, não havendo, portanto, razão para que a empresa participante detenha registro no CNES, já que o mesmo não é obrigatório.

Portanto, não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas

todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Leciona ainda:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Assim resta claro que a exigência de cadastro junto ao CNES é desnecessária, acabando por prejudicar o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022, nos termos acima expostos, visando excluir a exigência de cadastro junto ao CNES.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2022.

LEANDRO LOTTO DIAS

Via + Saúde Ltda

